



# Prefeitura do Município de Mandaguáçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - Caixa Postal 81

PABX/FAX (44) 3245-8400 - CNPJ 76.285.329/0001-08

[www.mandaguacu.pr.gov.br](http://www.mandaguacu.pr.gov.br)

## LEI Nº 2450/2025

**Dispõe sobre a vedação de assédio moral no âmbito da Administração Direta e Indireta no Município de Mandaguáçu, e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de Vereadores de Mandaguáçu, Estado do Paraná, aprovou e eu, José Roberto Mendes, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica vedado o assédio moral no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município, inclusive nas autarquias e fundações, que submeta servidor a procedimento que impliquem na violação de sua dignidade ou que, por qualquer forma, o sujeite a condições de trabalho humilhante ou degradante.

**Art. 2º** Considera-se assédio moral todo tipo de ação, gesto, determinação ou palavra praticada por empregado, servidor ou agente público que atinja, pela repetição, a autoestima, a segurança, a dignidade, a moral ou à autodeterminação de servidor público, fazendo-o duvidar de si e de sua competência, causando-lhe constrangimento ou vergonha, implicando em dano ao ambiente de trabalho, a evolução da carreira, a estabilidade ou equilíbrio do vínculo funcional e à saúde física ou mental, sendo consideradas, inclusive, as ações de cunho silencioso, oculto, velado, obducto e subterfúgios que comprovadamente oprimam o servidor.

**Art. 3º** Para os efeitos desta Lei, caracterizam-se como prática de assédio moral as seguintes ações, investidas de modo isolado ou concomitantes:

- I - Determinação de cumprimentos de atribuições estranhas as funções do cargo ocupado pelo servidor, ou em condições e prazos inexequíveis;
- II - Designação de servidor que ocupa cargo com funções técnicas especializadas ou que exijam treinamento e conhecimento específicos para o exercício de atribuições triviais ou irrelevantes;
- III - Sonegar ou sobrecarregá-lo de trabalho;
- IV - Induzir servidor a ausentar-se do setor para a prática de serviços particulares;
- V - Exposição de servidor a efeitos físicos ou mentais adversos, em prejuízo de seu desenvolvimento pessoal e profissional;
- VI - Criticar com persistência causa justificável;
- VII - Subestimar esforços no desenvolvimento de suas atividades;
- VIII - Apropriação de crédito de ideias, proposta, projetos ou qualquer trabalho de outrem;
- IX - Restringir o exercício do direito de livre opinião e manifestação de ideias;
- X - Desprezar, ignorar ou humilhar servidor isolando-o de contatos com seus superiores hierárquicos e/ou com outros servidores;
- XI - Divulgação de rumores e comentários maliciosos, uso de apelidos pejorativos ou a prática de críticas que atinjam a dignidade do servidor;
- XII - Dificultar, colocar obstáculos ou negar-se a receber pedidos, solicitações, requerimentos, informações e outros tipos de documentos pertinentes ao serviço;
- XIII - Deixar de responder injustificadamente, dentro dos prazos legais, aos documentos solicitados pelo servidor;
- XIV - Tratar o servidor de maneira comprovadamente discriminatória;
- XV - Proferir ameaças reiteradas de demissão aos servidores em estágio probatório e/ou empregados detentores de emprego público com contrato redigo sob a égide da Consolidação das Leis do Trabalho.



# Prefeitura do Município de Mandaguçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - Caixa Postal 81

PABX/FAX (44) 3245-8400 - CNPJ 76.285.329/0001-08

[www.mandaguacu.pr.gov.br](http://www.mandaguacu.pr.gov.br)

**Art. 4º** A apuração de prática de assédio moral será promovida obrigatoriamente, através de sindicância e/ou processo administrativo, por provocação da parte ofendida, ou de ofício, pela autoridade que tiver conhecimento de sua ocorrência, sob pena de responsabilidade por omissão.

**Parágrafo Único.** Torna-se facultativa, por meio de notificação a ser expedida pelo Poder Executivo, a intervenção do Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Mandaguçu, ou de órgão assemelhado, nos processos administrativos ou sindicâncias que apurem a prática de assédio moral no âmbito da Administração Pública Municipal.

**Art. 5º** Nenhum servidor poderá sofrer qualquer penalidade, sanção ou constrangimento por testemunhar sobre a ocorrência de práticas de assédio moral, por tê-las relatado ou por ter participado de Comissão Processante cuja decisão concluiu pela caracterização da prática de assédio.

**Art. 6º** Fica assegurado ao acusado da prática de assédio moral o direito da ampla defesa, sob pena de nulidade do processo, cujo trâmite reger-se-á pelo disposto na Lei Municipal nº 1.621/2008.

**Parágrafo Único.** Aquele que der causa ao arquivamento da denúncia, em decorrência de inobservância aos trâmites legais, deverá ser responsabilizado pela prática de infração funcional prevista na Lei Municipal nº 1.621/2008.

**Art. 7º** É proibido aos empregados, servidores e agentes públicos praticarem assédio moral, estando estes sujeitos às seguintes penalidades disciplinares:

- I - Advertência;
- II - Suspensão;
- III - Demissão;
- IV - Perda do cargo de provimento em comissão, encargo extraordinário e função gratificada.

**Art. 8º** Na aplicação das penalidades disciplinares serão consideradas a natureza e a gravidade do fato ilícito, os danos que dele provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes e atenuantes e os antecedentes funcionais do servidor e do empregado público.

**§ 1º** A advertência será aplicada por escrito, nos casos em que não se justifique imposição de penalidade mais grave, podendo ser convertida em frequência obrigatória a programa de aprimoramento e melhoria do comportamento funcional.

**§ 2º** A suspensão será aplicada em caso de reincidência de faltas punidas com advertência e nos casos em que não se justifique imposição de penalidade mais grave, não podendo exceder a 90 (noventa) dias.

**§ 3º** A demissão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com suspensão ou nos casos em que o fato se revele de extrema gravidade, segundo os requisitos dispostos no *caput*.

**§ 4º** O ocupante de cargo de provimento em comissão, encargo extraordinário ou função gratificada que cometer assédio moral sujeita-se à perda do cargo ou da função e à proibição de ocupar cargo em comissão ou recebimento de encargo extraordinário e função gratificada na Administração Pública Municipal pelo prazo de 05 (cinco) anos.

**Art. 9º** Os órgãos da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, através de seus representantes legais, ficam obrigados à adoção das seguintes medidas, como forma de prevenir o assédio moral em seus quadros:



# Prefeitura do Município de Mandaguçu

ESTADO DO PARANÁ

Paço Municipal "Hiro Vieira"

Rua Bernardino Bogo, 175 - Caixa Postal 81

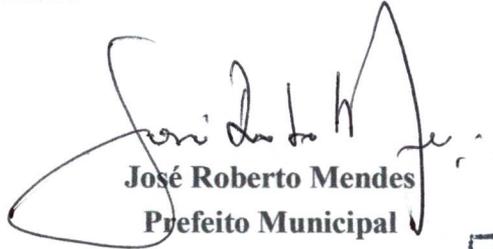
PABX/FAX (44) 3245-8400 - CNPJ 76.285.329/0001-08

[www.mandaguacu.pr.gov.br](http://www.mandaguacu.pr.gov.br)

- I - Planejamento e organização do trabalho, considerando-se a autodeterminação de cada servidor e possibilitando o exercício de sua capacidade e responsabilidade funcional;
- II - Garantia de oportunidades de contato com superiores hierárquicos e demais servidores, ligando tarefas individuais, possibilitando informações sobre exigências de serviços e resultados esperados;
- III - Condições de trabalho que possibilitem o desenvolvimento funcional;
- IV - Distribuição de tarefas que dignifique o servidor, estimulando-o à sua execução.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se o exposto em contrário.

Mandaguçu, 29 de maio de 2025.

  
**José Roberto Mendes**  
Prefeito Municipal

